



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.748, DE 2016

Obriga o atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Autismo.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, pretende alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”. Seu objetivo é tornar obrigatório o atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com autismo. O autor do Projeto argumenta que esta determinação seria importante para trazer mais conforto para tais pacientes, evitando que fiquem por muito tempo aguardando em filas.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista, é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado.

Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas.

A proposta de oferecer preferência de atendimento ao paciente com transtorno do espectro autista é certamente nobre, uma vez que tais pacientes geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para os pacientes e sua família. Destaque-se, no entanto, que esta prioridade já é conferida pela legislação vigente.

De fato, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, já prevê atendimento prioritário, de forma genérica, à pessoa com deficiência:

*“Art. 1º As **pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (Grifo nosso).*

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para esclarecer ainda mais a questão, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, também tem interpretação inequívoca quando alude:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.” (Grifo nosso).*

Ademais, a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, em seu art. 9º, reafirma que “a *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*”.

Considerando, portanto, que todas as pessoas com deficiência fazem jus à prioridade tratada na Lei nº 10.048, de 2000, e no art. 9º da LBI, e que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012, julgamos que as pessoas que apresentam o aludido transtorno já fazem jus à prioridade objeto da própria norma que se quer modificar, qual seja, a Lei nº 10.048, de 2000. Temos, assim, na análise deste Projeto de Lei, uma situação de “reafirmação” de um direito já instituído legalmente.

A proposição sob exame é, portanto, redundante em relação à legislação em vigor, já que seu desiderato - extensão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista da prioridade de atendimento prevista na Lei nº 10.048, de 2000 - já se encontra consignada, uma vez que são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, entendo que, embora bem-intencionada, a proposição ora analisada fica prejudicada por já existir lei que garante o benefício proposto, o que me leva a votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.748, de 2016. 4

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator